



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.641 - MG
(2013/0320192-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : PEDRO VICTOR SILVA DE ANDRADE E OUTRO(S) -
MG105177
AGRAVADO : NATHÁLIA MOTA MATTOS CUNHA E OUTRO
ADVOGADOS : KATHLEEN FERNANDES E OUTRO(S) - MG118898
ARMINTAS FERNANDES DA SILVA - MG124743

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. FILHA COM IDADE INFERIOR A 24 ANOS MATRICULADA EM CURSO SUPERIOR. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DE OFENSA À LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Revela-se incabível o conhecimento do Especial quando a matéria não foi implícita ou explicitamente prequestionada na origem, ainda que a alegada ofensa a dispositivo legal tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Desta feita, deixando a parte recorrente de opor os Aclaratórios, a fim de suprir a exigência do prequestionamento, incide o referido óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A atenta leitura do voto condutor do julgado recorrido revela que o tema meritório em debate refoge ao âmbito do Recurso Especial, visto que o Tribunal de origem solucionou a controvérsia com base em legislação local, qual seja, art. 11 da Lei Municipal 7.918/1999, que impede a sua revisão por esta Corte, ante o óbice da Súmula 280/STF.

3. Agravo Regimental do Município de Belo Horizonte a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de junho de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.641 - MG
(2013/0320192-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : PEDRO VICTOR SILVA DE ANDRADE E OUTRO(S) -
MG105177
AGRAVADO : NATHÁLIA MOTA MATTOS CUNHA E OUTRO
ADVOGADOS : KATHLEEN FERNANDES E OUTRO(S) - MG118898
ARMINTAS FERNANDES DA SILVA - MG124743

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG contra decisão de minha relatoria, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. FILHA COM IDADE INFERIOR A 24 ANOS MATRICULADA EM CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DE OFENSA À LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280 DO STF. AGRADO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (fl. 392)

2. Em suas razões recursais, o agravante defende o conhecimento do Especial, asseverando, em síntese, que (a) em relação à pensão concedida à filha universitária maior de 21 anos, não se aplica o veto da Súmula 280/STF, porquanto o Tribunal de origem dispôs sobre a aplicação de legislação federal ao caso concreto; e (b) o tema referente ao art. 530 do CPC/1973 foi devidamente prequestionado, na medida em que o Tribunal de origem conheceu e apreciou os Embargos Infringentes, sendo desnecessária, portanto, a arguição via Embargos de Declaração.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.641 - MG
(2013/0320192-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : PEDRO VICTOR SILVA DE ANDRADE E OUTRO(S) -
MG105177
AGRAVADO : NATHÁLIA MOTA MATTOS CUNHA E OUTRO
ADVOGADOS : KATHLEEN FERNANDES E OUTRO(S) - MG118898
ARMINTAS FERNANDES DA SILVA - MG124743

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. FILHA COM IDADE INFERIOR A 24 ANOS MATRICULADA EM CURSO SUPERIOR. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DE OFENSA À LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Revela-se incabível o conhecimento do Especial quando a matéria não foi implícita ou explicitamente prequestionada na origem, ainda que a alegada ofensa a dispositivo legal tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Desta feita, deixando a parte recorrente de opor os Aclaratórios, a fim de suprir a exigência do prequestionamento, incide o referido óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A atenta leitura do voto condutor do julgado recorrido revela que o tema meritório em debate refoge ao âmbito do Recurso Especial, visto que o Tribunal de origem solucionou a controvérsia com base em legislação local, qual seja, art. 11 da Lei Municipal 7.918/1999, que impede a sua revisão por esta Corte, ante o óbice da Súmula 280/STF.

3. Agravo Regimental do Município de Belo Horizonte a que se nega provimento.

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Como bem asseverou a decisão agravada, revela-se incabível o conhecimento do Especial quando a matéria não foi implícita ou explicitamente prequestionada na origem, ainda que a alegada ofensa a dispositivo legal tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Desta feita, deixando a parte recorrente de opor os Aclaratórios, a fim de suprir a exigência do prequestionamento em relação à alegada ofensa ao art. 530 do CPC, incide o referido óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. A propósito, citam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. Os dispositivos mencionados não foram enfrentados, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

2. Se os agravantes entendessem existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal a quo, deveriam opôr embargos declaratórios a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais. Caso persistisse tal omissão, imprescindível que se alegasse violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp. 1.336.280/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.12.2012).

✧ ✧ ✧



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. ART. 458 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIA INADEQUADA.

1. Ainda que a violação da legislação federal tenha sido cometida pelo Tribunal de origem no momento em que proferiu o acórdão recorrido, é necessária a oposição de Embargos de Declaração para fins de prequestionamento.

2. Precedentes: AgRg no REsp 544.804/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 20.09.2005, DJ 24.10.2005, REsp 118.083/BA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 16.11.2004, DJ 01.02.2005.

3. Eventual contradição no acórdão recorrido requer impugnação por meio de Embargos de Declaração junto ao Tribunal Regional.

4. Recurso Especial não conhecido. (REsp. 500.551/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.3.2009).

4. Ainda que assim não fosse, a tese do Município agravante não mereceria prosperar, visto que, no caso em exame, o Tribunal de origem, em Reexame Necessário, por maioria de votos, reformou a sentença de procedência do pedido, julgando prejudicado o recurso voluntário. Como resultado, nos termos do art. 530 do CPC, caberia, ainda, a oposição de Embargos Infringentes, providência que foi tomada pela parte sucumbente.

5. Cumpre acrescentar que deve ser afastada a aplicação da Súmula 390/STJ, uma vez que não se verifica, *in casu*, a ocorrência tão somente do Reexame Necessário, considerando que houve interposição do recurso voluntário pelo Estado. A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. REFORMA. SENTENÇA DE MÉRITO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO JULGADA PREJUDICADA. ENFRENTAMENTO DAS TESES ADUZIDAS NO APELO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 390/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. São cabíveis embargos infringentes quando o acórdão não unânime proferido na origem, apesar de ter dado provimento à remessa necessária e julgado prejudicada a apelação, efetivamente, manifesta-se sobre a tese trazida no recurso voluntário, reformando a sentença de mérito. Inaplicabilidade da Súmula 390/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 709.701/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015; AgRg no REsp 1.345.645/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/4/2013.

2. Hipótese em que não se exauriu a instância de origem, ante a não interposição dos embargos infringentes quando se mostravam cabíveis, inviabilizando o conhecimento do recurso especial. Aplicação das Súmulas 281/STF e 207/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.376.635/RJ, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 5.5.2016).



ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL NOTURNO. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME QUE REFORMOU A SENTENÇA DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DOS NECESSÁRIOS EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DESCABIMENTO DO APELO NOBRE. SÚMULA 207 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Aplicado o princípio da fungibilidade recursal, para receber os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a simples pretensão de efeitos infringentes.

2. Julgado improcedente o pedido, por maioria, em Reexame Necessário, com a consequente reforma da sentença de mérito, mas também interposta Apelação pelo Ente Público, inafastável a necessidade de exaurimento da instância ordinária por meio dos Embargos Infringentes. Incidência da Súmula 207/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Afasta-se a aplicação da Súmula 390/STJ, vez que não se verifica, in casu, a ocorrência tão somente do Reexame Necessário, considerando que houve interposição do recurso voluntário em que o Estado Apelante sustentou que os integrantes das carreiras da Polícia Civil não fazem jus ao recebimento do adicional noturno em razão das condições especiais em que laboram. Assim, ainda que a Apelação do Ente Estatal tenha sido julgada prejudicada, o provimento do Reexame Necessário foi no mesmo sentido quanto pleiteado pelo Apelante, sendo, portanto, cabíveis os Embargos Infringentes, para fins de esgotamento das vias ordinárias.*

Precedentes: AgRg no AREsp. 169.062/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 21.10.2014; AgRg no RESp. 1.345.645/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29.4.2013.

4. *Agravo Regimental desprovido (EDcl nos EDcl no AREsp. 464.862/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 11.5.2016).*

6. Melhor sorte não assiste ao Município recorrente quanto à suposta ofensa ao art. 50. da Lei 9.717/1998, pois, além de esbarrar no referido óbice das Súmulas 282 e 356 do STF pela ausência de prequestionamento, a atenta leitura do voto condutor do julgado recorrido revela que o tema em debate refoge ao âmbito do Recurso Especial, visto que o Tribunal de origem solucionou a controvérsia com base em legislação local, qual seja, art. 11 da Lei 7.918/1999, do Município de Belo Horizonte/MG, que impede a sua revisão por esta Corte, ante o óbice da Súmula 280/STF.

7. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental do Município de Belo Horizonte/MG.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0320192-5

AgRg no
AREsp 398.641 / MG

Números Origem: 0024097484679 10024097484679 10024097484679001 10024097484679002
10024097484679003 10024097484679004 10024097484679005 10024097484679007
24097484679 74846791920098130024

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : PEDRO VICTOR SILVA DE ANDRADE E OUTRO(S) - MG105177
AGRAVADO : NATHÁLIA MOTA MATTOS CUNHA E OUTRO
ADVOGADOS : KATHLEEN FERNANDES E OUTRO(S) - MG118898
ARMINTAS FERNANDES DA SILVA - MG124743

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : PEDRO VICTOR SILVA DE ANDRADE E OUTRO(S) - MG105177
AGRAVADO : NATHÁLIA MOTA MATTOS CUNHA E OUTRO
ADVOGADOS : KATHLEEN FERNANDES E OUTRO(S) - MG118898
ARMINTAS FERNANDES DA SILVA - MG124743

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.